

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Cofis/Deliq/MP em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 632/97 – Sepre/MPO, construção de vinte unidades habitacionais populares, no Município de Campo de Santana/PB.

Citado, o responsável não conseguiu comprovar que os dispêndios com a construção de casas populares foram realizados com os recursos do Convênio 632/97 – Sepre/MPO.

Como referido pela Unidade Técnica, o laudo técnico e fotografias comprovam a existência de vinte unidades habitacionais, mas é insuficiente para estabelecer o necessário liame entre os recursos transferidos e a despesa realizada. Para comprovar a aplicação dos recursos no objeto pactuado seriam necessários os elementos probantes previstos na IN STN 1/97, vigente à época. É pacífica a jurisprudência do Tribunal sobre a precariedade da comprovação de despesas mediante laudos técnicos ou fotografias (Acórdão 1394/2011 – 1ª Câmara).

A movimentação financeira do convênio, em conta corrente específica, deve ser compatível com os documentos fiscais que comprovam a aquisição de bens e/ou serviços. Estes devem estar identificados com o número do convênio. Processos de licitação ou da sua dispensa, contratos e termo de recebimento de obras são todos elementos essenciais, previstos na IN STN 1/97 e, atualmente, pelo Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, para o estabelecimento do nexo de causalidade.

Dessa forma, como o gestor não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos, deixando de apresentar documentos essenciais (notas fiscais, recibos, cópias de cheque, fatura, planilhas de medições, processo licitatório, etc.) para a demonstração de nexo causal entre os recursos repassados e as casas informadas pelo responsável, julgo as contas irregulares, em débito o responsável e lhe aplico multa, tudo com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, *caput*; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as proposições uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator